

ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

PÁGS.

— A Guanabara pode ter impostos municipais sem municípios e a Constituinte pode legislar — FRANCISCO CAMPOS	588
— Limites entre o Estado da Guanabara e o Estado do Rio. Os Jesuítas e as obras hidráulicas nos campos de Santa Cruz — ANTÔNIO MOLLICA	593
— A mudança da Capital Federal e o Estado da Guanabara. Entrevistas de especialistas sôbre conseqüências da mudança da Capital Federal	624

DOCTRINA

A TRANSFORMAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL EM ESTADO DA GUANABARA

HOMERO DE PINHO
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

(Conferência proferida pelo Desembargador Dr. HOMERO DE PINHO, então Presidente do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Professor Catedrático de Direito Constitucional, a convite da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 22 de setembro de 1959).

Sejam as minhas primeiras palavras neste recinto as de sincero agradecimento pela nímia honra ao convite de falar sôbre assunto de tão relevante importância, — o *Estado da Guanabara*, — a cujo respeito, em termos de consideração, sômente doutos se têm pronunciado.

Quero, contudo, assinalar que o meu pronunciamento não visa a outra finalidade neste debate, salvo a de prestar sincera contribuição, senão esclarecedora de certos aspectos da questão, pelo menos que sirva à meditação dos homens em cujas mãos se enfeixa neste emocionante e decisivo momento histórico o destino político do nosso sistema federativo.

Não me anima, pois, o intuito político, senão considerado no alto sentido de sua mais elevada conceituação; não venho ao assunto com o objetivo polemístico de aceitar ou criar debate, mas na esperança de propiciar uma colaboração ponderável que, desarmando espíritos, excitando renúncias, confraternizando irmãos, — permitam-me o pleonasma, — possa fazer convergir as opiniões em choque para o alto nível das soluções patrióticas.

1 — Para o fim de considerarmos os argumentos daqueles que se vêm opondo ao funcionamento do Estado da Guanabara, quer sugerindo a anexação, impossível, do território do atual Distrito Federal ao Estado do Rio de Janeiro, quer formalizando a idéia, injurídica e anti-institucional ao nosso regime, da imposição de um plebiscito frustratório de sua instalação, fixemos, todavia, como ponto pacífico, como fato positivo, a incontestável existência do Estado da Guanabara.

Injurídica e anti-institucional ao nosso regime, dissemos, a idéia do plebiscito, porque, a meu ver, em conformidade com a exegese dos nossos tradicionais princípios de direito constitucional, somente aos Estados, voluntária e espontaneamente, atendendo aos impulsos de seus interesses, às tendências de sua população, através da manifestação de sua Assembléia Legislativa, é que cabe a iniciativa de apreciar-lhe a conveniência e promover-lhe a realização, uma vez que a norma inserta em o art. 2.º da nossa atual Constituição, condensando preceito anteriormente consagrado pelo nosso sistema — (Constituição de 1937, art. 5.º) — e traduzindo norma de proteção nacional aos Estados, integrou aquêlê instituto, na sua manifestação, como prerrogativa inerente à *autonomia* a êles conferida, pois é evidente que implica com as questões de seu mais direto e peculiar interesse, só se permitindo a interferência federal, afinal, para a aprovação ou desaprovação do seu resultado, — se positivo.

O poder de emendar a Constituição através do Poder Constituinte instituído, que é aquêlê em o qual se transmuda, momentaneamente, por permissão legal, o Poder Legislativo ordinário — (Const., art. 217) — limita-se à corrigenda, para a explicitação de textos obscuros no sentido de sua literalidade, de seu aspecto formal, e ao esclarecimento da inteligência do respectivo conteúdo.

O poder de emendar, em tal caso, não corresponde ao poder de elaboração de novas normas, de introduzir modificações *in substantia* às convenções constitucionais, de criar exceções a princípios gerais de caráter institucional do regime adotado.

Assim, portanto, a meu ver, não cabe a um Poder constituinte instituído, observada a sistemática do nosso direito, introduzir à norma do art. 2.º da Constituição, no que tange à matéria de plebiscito, por meio de emenda criadora, uma exceção, — tal a de impor a um determinado Estado, mesmo em formação, a sua realização, pois êsse proceder corresponde, não só a instituir um *novo* princípio, e sobretudo ofensivo à autonomia dos Estados em cujo direito está virtual-

mente integrado, como a estabelecer, com a restrição *ad-hoc*, uma exceção com quebra de princípios federativos, a igualdade de tratamento entre os Estados, — constituindo, aliás, em última análise, uma forma eufêmica e subversiva de intervenção federal não discriminada, não prevista e não autorizada, uma vez que não foi instituída pela Constituição que nasceu do grande Poder Constituinte originário, aquêlê que vem diretamente da Nação, com as mais amplas prerrogativas para modelar o Estado Nacional.

Entendo, também, que o Estado da Guanabara não é, como se faz supor, uma novidade política, não constitui pròpriamente uma nova unidade do nosso conjunto federativo. — Surgiu no mesmo momento em que a Nação, por ato de seu poder soberano, transformou as antigas Províncias em Estados, determinando que o Distrito Federal também passasse a essa categoria mas, no seu caso, sob a condição suspensiva que estabeleceu, — ou seja, a de continuar a servir de sua Capital até que esta se transferisse para o planalto central do Brasil, — atos êsses contidos em um mesmo dispositivo constitucional, o citado art. 3.º, parágrafo único, da Constituição Federal, de fevereiro de 1891.

Assim o Estado da Guanabara, denominação que surgiu, pela primeira vez, com os debates constituintes à emenda WANDENKOLK-SALDANHA MARINHO, ao art. 2.º do anteprojeto da que se tornou a nossa primeira Constituição provisória, o Decreto n.º 914-A, de 23 de outubro de 1890, tem a mesma idade política dos seus outros co-irmãos ou, precisamente, 68 anos.

Não se diga, porém, que, neste pressuposto, êle se apresenta com o caráter de uma nebulosa, ou de uma entidade puramente potencial, pois nos têrmos expressos do art. 26, § 4.º da atual Constituição, reiterando disposição anterior, assiste-lhe o poder de criar e arrecadar tributos que só aos Estados compete — (Const. Fed., art. 19); — elege deputados à Câmara Federal — (Const., art. 56, e Lei n.º 2.140, de 17-12-53); — tem representação no Senado Federal, o que só aos Estados é concedido — (Const. Federal, art. 60 e § 1.º); — goza da prerrogativa de sediar a um Tribunal Regional Eleitoral (Const. Federal, art. 111); tem o privilégio de contribuir com um representante de sua Justiça para a composição do Tribunal Superior Eleitoral (Const. Federal, art. 110 — I, c); — dispõe de um Tribunal de Contas para a tomada de contas de seu Prefeito, — (art. 19 da Lei n.º 217, de 15-1-48, Lei Orgânica do Distrito Fe-

deral) — que não é dado aos Municípios, — elementos que demonstram, à saciedade, que aqui, onde a República tem sua Capital, já existe, de direito e de fato, em plena pujança econômica e vitalidade jurídica um Estado poderoso ao qual a atual Constituição anuiu em denominar Estado da Guanabara — (Const. Federal, art. 4.º, § 4.º, A.D.C.T.) — em vésperas da complementação de seus Poderes Constitucionais, dos quais já existe em pleno, regular e livre funcionamento, e assim a êle passará, — o Poder Judiciário.

Nesta conformidade, pois, fixados êsses pontos, passemos à análise das controvérsias que em tórno do assunto se tem levantado.

Aquêles que renovam, nesta altura, questão de há tanto pacificada preconizando a reunificação do atual Distrito Federal ao Estado do Rio de Janeiro, apresentam, para tanto, argumentos, conquanto apreciáveis pela respeitabilidade de suas procedências, contudo friáveis uns, inconseqüentes outros e que, porém, para sua maior compreensão e discussão se podem grupar da seguinte maneira: —

- a) Argumentos de ordem histórica;
- b) Argumentos de natureza política; e
- c) Argumentos de caráter econômico.

Ao primeiro grupo pertencem aquêles que consideram o assunto sob o prisma de uma reivindicação dominical histórica, uma reintegração, ou lembramento, ou uma reunificação do solo ocupado pelo atual Distrito Federal ao Estado do Rio de Janeiro, de cuja área, segundo pretendem, ao tempo em que foi Província imperial, se teria destacado para constituir o Município da Côrte, ou o Município Neutro que, depois, com a República, passou a ser a sua Capital.

Há, ainda, com vinculações remotas ao argumento, nada obstante em oposição à idéia dêsse lembramento, a opinião de exigir o Estado do Rio de Janeiro, — pois que sua Constituição, no art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias consta, — uma indenização à União Federal pelo território que supõe seu e sobre o qual se fará sentir, em breve, em sua plenitude, a jurisdição do futuro Estado da Guanabara.

2 — Ao segundo grupo, filiam-se os que descobrem na *união* dessas duas unidades um inadiável imperativo político expresso pela necessidade de se criar uma nova unidade federal politicamente poderosa, porque contará com 34 deputados federais, podendo, pois, ao lado de Minas Gerais e de São Paulo, constituir um tríptico de permanente dominação na política nacional.

3 — Ao terceiro grupamento recolhem-se aquêles que opinam pela inviabilidade de um Estado em território que representa uma reduzida área de 1.171 km², sem dispor de cursos de águas perenes, próprios, em correspondência aos reclamos de seu abastecimento, sem possibilidade de produção local de energia hidrelétrica, sem base física para a instalação de grandes indústrias e, além disso, em estado de saturação demográfica.

Vejamos, portanto, como se portam e como reagem tais argumentos em face dos próprios elementos que lhe servem de fundamentação, de modo a que das conclusões extraídas se faça luz sobre debate de tal importância.

4 — O primeiro dos argumentos opostos ao funcionamento do Estado da Guanabara, e que renova velho tema repellido pelos debates da Constituição de 91, assenta na proclamada necessidade da reintegração de seu território ao Estado do Rio de Janeiro a pretexto de que, ao tempo da Província Imperial, dêle teria sido destacado para a formação do Município da Côrte, Capital do Império, ou Município Neutro que, posteriormente, com o advento da República, passou a constituir a sua Capital, — o Distrito Federal.

Êsse argumento, do ponto de vista da exploração sentimental do entusiasmo regionalista, é possível que arme momentâneo e simpático efeito, com relação à idéia, naqueles que se não dedicaram a um mais atento estudo da nossa História em geral.

Realmente, se estas terras pertenciam ao Estado do Rio de Janeiro e dêle foram destacadas para servir a uma determinada finalidade, por que lhe não voltarem, cessado o objetivo de sua utilização?

Acontece, porém, que ao simplismo dessa solução se opõe, em primeiro lugar, a própria História que se invoca em seu prol, conforme dentro em pouco o veremos através da opinião de doutos historiadores aos quais cederemos a palavra e, também, da hodierna concepção de seus conceitos.

Sei que estou falando a um auditório de homens cultos, homens para muitos dos quais o estudo e a pesquisa dos fatos da nossa evolução sócio-política tem constituído enlêvo e preocupação; assim, pois, *concessa venia*, com base na própria História e fiado na douta opinião dos pesquisadores, permito-me desautorizar o argumento exposto, que de nem um modo nela não encontra o alegado fundamento.

De fato, a divisão física dessa grande colônia portuguesa, que constituíramos a partir do Século XVI, só se revelou necessária e de interesse político para a *Metrópole* após os fracassos das tentativas da constituição da França Antártica, na cidade do Rio de Janeiro, e da França Equinocial, no Maranhão, — aquela pretendida pelos luteranos de Villegaignon — (1555) — e a que a expedição de Mem de Sá, saída da Bahia, pôs termo (1560), e, a segunda, por um sindicato francês fidalgo, da Côrte de Luís XIII, em 1612, dispersada, ao surgir, pela expedição pernambucana de Jeronymo de Albuquerque Maranhão.

Esses dois episódios, como sabemos, influíram sobremaneira no interesse luso pela Colônia longínqua e determinaram, então, a sua inteligente divisão física em 12 Capitânicas, distribuídas com vastas garantias feudais entre senhores da Côrte e guerreiros da Índia, centralizando-se, em seguida, nas mãos de um Governador-Geral instalado na Bahia.

Dessa divisão interessam-nos, apenas, as que foram as Capitânicas de São Vicente e de São Tomé, porque de suas terras, consoante o registra a História, é que se formaram a Província do Rio de Janeiro e a Cidade do Rio de Janeiro, — esta que também veio a constituir o Município da Côrte, Município Neutro no Império e, com a República, o Distrito Federal que passará, em breve, à condição de Estado da Guanabara.

Para abono da afirmação, aparentemente corajosa, permiti que, como em princípio admiti, ceda a palavra aos mais autorizados, tomando-a, de preferência, ao ilustrado Professor ROBERTO ACCIOLI, catedrático do Colégio Pedro II, nas notas que sôbre momentoso assunto recentemente forneceu ao brilhante matutino “Diário de Notícias”: “O Estado do Rio de Janeiro, — disse êle, — e o Distrito Federal foram constituídos, o primeiro, por território de tôda a Capitania de São Tomé e parte da de São Vicente, e o segundo por terras desta última Capitania pertencente, como é sabido, à donataria de Martim Afonso de Souza. Ambas as atuais circunscrições territoriais pertenceram, outrora, às antigas Capitânicas do Rio de Janeiro e Província do mesmo nome — (1815-1834) — conforme em 1817 descreveu o Padre Aires de Casal. Pelo Ato Adicional formou-se em 1834 o Município da Côrte, também denominado, após, Município Neutro, e a nova Província do Rio. Eram constituídos, aquêlo pelo Município de São Sebastião do Rio de Janeiro e parte

de seu têrmo muito desfalcado, e essa por outros Municípios da antiga Província. Os limites do antigo e vasto têrmo do Distrito Federal se notam na cópia de um manuscrito dos fins do século XVIII, oferecida por VARNHAGEN ao Instituto Histórico. Conclui êsse documento, em que há minuciosa descrição topográfica desta extensa zona, com o seguinte: — “Há nesta cidade quatro freguesias em todo o seu têrmo, contadas estas estão vinte e seis, de serra dentro dezesete e de serra fora, nove”.

Prosseguindo nos preciosos e esclarecedores dados, ROBERTO ACCIOLI acrescenta: — “Noronha Santos acentua que foram desmembrados do território da Cidade do Rio de Janeiro e seu têrmo as Freguesias de Iguaçu, Marapicu, Itaguaí, Piedade de Magé, Santo Antônio de Jacutinga, Merití e outros, *incorporados* (o grifo é nosso) ao território da antiga Província do Rio e assinala: — Niterói, antiga Vila de São Domingos da Praia Grande e Vila Real da Praia Grande, até comêço de 1835 estêve sob a jurisdição da Cidade do Rio. VIEIRA FAZENDA ressalta: — Sofreu sem nunca protestar o *município da cidade* grande perda de território, compensada parcialmente pela desanexação do território fluminense da freguesia de Bom Jesus do Monte da Ilha de Paquetá”.

Realmente, por decreto não numerado, porque não numerados eram os primeiros do Império, firmado pela Regência de FRANCISCO DE LIMA E SILVA, JOSÉ DA COSTA CARVALHO, JOÃO BRÁULIO MUNIZ e NICOLAU PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO, em nome do Sr. DOM PEDRO II, em 15 de janeiro de 1833, sofreu a Cidade do Rio de Janeiro sensível perda em seu primitivo território porque assim se dispôs em o art. 10 do aludido Decreto:

“Do Têrmo da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro fica desanexado *todo o território, que lhe pertencia*, e que na forma dos arts. 7.º e 8.º, passa a pertencer às Vilas de Itaguaí e Iguaçu”.

E qual o conteúdo dêsses dois dispositivos referentes às Vilas de Itaguaí e Iguaçu?

Ei-los:

“Art. 7.º A Povoação de Iguaçu fica ereta em Vila, compreendendo no seu Têrmo, as Freguesias de Iguaçu,

Inhomirim, Pilar, Santo Antônio de Jacutinga e São João de Meriti, e a parte da Freguesia de Marapicu que fica à margem direita do Guandu e Ribeirão da Lage”.

“Art. 8.º A Vila de Itaguaí terá os limites que lhe foram assinalados pelo Alvará de 5 de julho de 1818, à exceção do território desmembrado para a Vila de Mangaratiba pelo Decreto de 26 de março de 1832 e conterà mais no seu Têrmo todo o Curato da Fazenda Nacional de Santa Cruz, seguindo o rumo da dita Fazenda na divisão com a dos Religiosos do Carmo, começando no lugar denominado a Pedra até encontrar a Freguesia de Marapicu”.

A Freguesia de Nossa Senhora da Piedade de Inhomirim que pelo art. 7.º havia sido anexada à Povoação de Iguaçú, então ereta em Vila, em virtude de representação de seus moradores, desta foi, porém, logo desanexada e por Decreto da mesma Regência, de 12 de março de 1833, passou a pertencer à Vila de Magé.

Para compensação, parcial, à Cidade do Rio de Janeiro, da grande perda de território constante do Decreto de 15 de janeiro de 1833, deliberou a Regência, como assinala VIEIRA FAZENDA, por Decreto de 23 de março do mesmo ano, segundo textualmente neste se dispôs que, “tomando em consideração o que lhe representavam os moradores das Ilhas de Paquetá e adjacentes sôbre os prejuízos e incômodos, que sofrem, de pertencerem à Vila de Magé, onde não têm relações algumas de comércio, e cujas viagens, além de dispendiosas, são de grande dificuldade; requerendo por isso ficarem anexas ao Município desta Capital, que, fornecendo-os de todo o necessário, torna a sua comunicação mui vantajosa pelas relações de recíproco interêsse, ligações de amizade e viagens cômodas e mui frequentes: — Há por bem Ordenar que dita *Ilha de Paquetá, com as outras adjacentes*, que pertencem à mesma Freguesia, façam parte dora em diante do Município desta Capital, sendo desmembrados da Vila de Magé, a que até agora estavam anexos; ficando nesta parte alteradas as Disposições dos arts. 1.º e 10 do Decreto de 15 de janeiro do corrente ano”.

Temos, portanto, segundo a História e através a palavra dos doutos logógrafos, que a Cidade do Rio de Janeiro não é de confundir, historicamente, terras que foram parte da Capitania de São Vicente, e com a própria Província do Rio de Janeiro, esta formada por

tôda a Capitania de São Tomé e aquela apenas por terras que à primeira pertenceram.

Assinale-se ainda, já que se fala em *reunificação, reintegração* do solo do Distrito Federal ao Estado do Rio de Janeiro que, neste particular, pelo visto, diante das conclusões a extrair, se há entre essas duas unidades qual possa, fundada nas opiniões dos nossos historiadores, exercer reivindicação territorial, outra não é senão o atual Distrito Federal que, segundo se vê das abalizadas observações de NORONHA SANTOS e VIEIRA FAZENDA, para a composição daquela nova Província do Rio de Janeiro contribuiu, perdendo, desmembrados de seu território, suas então Freguesias e hoje Municípios do vizinho Estado, — Nova Iguaçú, Meriti, Nilópolis, Caxias, Itaguaí, sem contar Niterói, — antiga Vila Real da Praia Grande que até o ano de 1835 estava sob sua jurisdição. O único território da antiga Província que ao atual Distrito Federal foi anexado, como compensação parcial da perda sofrida, foi a Freguesia do Bom Jesus do Monte da Ilha de Paquetá e ilhas adjacentes.

6 — Quero, contudo, e lealmente, observar que do estudo literal da História é possível extrair, também, a opinião de que a Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro teria surgido incrustada no território da antiga Província do Rio de Janeiro, mas, a meu ver, neste particular, o que há que predominar é, essencialmente, o sentido político e não o sentido literal da História, porque esta, segundo o conceito de MARANON, não se faz, apenas com dados materiais, senão, também, com interpretações. Assim, portanto, o que é indispensável, no caso, é encontrar nos fatos e nos acontecimentos históricos suas causas determinantes, o sentido com que foram trabalhados, o objetivo social e político a que visaram. Ora, dentro dêste entendimento, em face dos elementos de tal ordem, torna-se evidente que a Cidade do Rio de Janeiro e seu Município, surgiram como unidades autônomas na organização política do Brasil independente.

Como se sabe, o Governo Geral do Brasil colonial que se instalara na Bahia, com a presença da Côrte de D. João VI, transferiu-se para a Cidade do Rio de Janeiro, que ficou sendo a sede do Brasil-Reino, erigida, em seguida, à condição de Capital do Império, nos têrmos entendidos do art. 72 da Constituição de 25 de março de 1824 e, posteriormente, da Lei de 12 de agosto de 1834, — o Ato Adicional.

Por êsses dispositivos constitucionais, às Províncias se conferia a liberdade de elegerem seus Conselhos Gerais, não se compreendendo, porém, na jurisdição de suas Assembléias Legislativas, “nem a Côrte, nem seu Município”.

Ora, fizesse parte do território da Província do Rio a Cidade do Rio de Janeiro, dela desde então, a partir daí, em função dessa imposição constitucional foi destacada para constituir “o Município da Côrte”, a Capital do Império, o município neutro, fora da jurisdição provincial, que veio, afinal, a ser o atual Distrito Federal.

7 — Não vejo nem uma necessidade de esclarecer, mas, ao contrário, considero ocioso fazê-lo, a êste culto auditório, sôbre a importância, a supremacia e a eficácia jurídica do conteúdo orgânico das disposições constitucionais, máxime em se tratando de ato de expressa manifestação da soberania nacional.

Pela Constituição de 25 de março de 1824, fundou-se o Império independente e soberano do Brasil onde existia, até então, um regime comum de um Reino unido, a Portugal e ao Algarve; criou-se uma dinastia; disciplinou-se um sistema político próprio. Lícito era, pois, dispôr-se, com relação ao território nacional, sôbre sua divisão física do modo mais conveniente aos seus interesses econômicos, administrativos e políticos. No caso, reservou-se uma determinada porção de seu solo para a sede do Governo Imperial, porção que poderia ser tomada onde quer que fôsse do território nacional e que passou a constituir o *município da Côrte*, com vida político-administrativa própria, peculiar, autônoma, sob o direto e imediato governo da Corôa.

Posteriormente, em 1889, a República abateu o Império, aboliu a monarquia, e com a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, criou a federação, construiu e acolheu os postulados democráticos, mas aceitando a divisão física precedente, — o que fêz desde o art. 2.º, parágrafo único da Constituição provisória baixada com o Decreto n.º 914-A, de 23 de outubro de 1890, — deu apenas novas denominações às unidades de sua composição geopolítica, passando a se chamarem Estados às antigas Províncias e Distrito Federal, sua Capital, o antigo Município Neutro, tal a afirmação conservada no texto do art. 2.º da que veio a ser a Constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891.

É claro, portanto, que a República incorporou, como unidades da federação, aos Estados e ao Distrito Federal, — o que, por moti-

vos óbvios, nada impedia fazê-lo em ato de manifestação do poder soberano. Se assim podia determinar, nem um obstáculo se lhe poderia opôr a que dentro da orientação constituinte, traduzida através das palavras de GUIMARÃES NATAL e LEOPOLDO BULHÕES, uma vez transferida a Capital da República para o planalto central de Goiás, determinasse que o atual Distrito Federal *passasse a constituir um Estado*, — (art. 3.º Const. de 91) — o Estado da Guanabara, — como pela vez primeira se disse art. 3.º da emenda WANDENKOLK-SALDANHA MARINHO, — e veio, afinal, a ser adotado pelo art. 4.º, § 4.º, do Ato das Disposições Transitórias da nossa atual Constituição Federal de 1946.

Assinale-se, ainda, que essa idéia de reunificação a título reivindicatório, do Distrito Federal ao Estado do Rio de Janeiro, já fôra repelida pela nossa Primeira Assembléia Constituinte republicana, quando dos debates da Constituição de 24 de fevereiro de 1891. Ali levantada, por duas vêzes, em primeira e segunda discussões de emendas ao texto de seu art. 2.º, pelos constituintes fluminenses, Senador LAFER e Deputados ALMÍNIO AFONSO, ÉRICO COELHO, URBANO MARCONDES, BATISTA DA MOTA e CIRILO DE LEMOS, não mereceu consideração.

Nessa mesma Assembléia, rejeitada a emenda WANDENKOLK-SALDANHA MARINHO que determinava se instalasse, dois anos depois da mudança da Capital para a cidade de Petrópolis, o Estado da Guanabara, denominação usada pela primeira vez, teve-se por prejudicada a idéia da fixação imediata de seus limites e da cessão a êle “de uma pequena zona do Estado do Rio de Janeiro” — (art. 3.º da referida emenda, Anais, III).

Assim, portanto, é bem de ver que falece autoridade ao argumento que pretende encontrar antecedentes históricos, onde verdadeiramente, considerados os elementos expostos, não os há, como fundamento àquela reunificação.

Em conclusão: — O Estado da Guanabara é uma unidade da Federação, em a qual se transformará o Distrito Federal no dia em que de seu território se mudar a Capital da República; Estado formado sôbre território próprio, em face de seu tradicional domínio histórico, político e jurídico e cujo funcionamento apenas ficou na dependência de uma condição suspensiva, a mudança da Capital Federal.

8 — Dêsse fato não resultará, porém, nem uma indenização ao Estado do Rio de Janeiro, não só porque seu não era o território aludido, mas também porque, se seu tivesse sido nos primórdios coloniais da nossa divisão física, os atos da soberania nacional que se sucederam alterando tal divisão, em consequência às modificações políticas do nosso sistema — de Reino a Império e de Império a República, — não autorizam, de nenhum modo, uma tal composição econômica, uma vez que emanaram do mais alto Poder da Nação ao qual nenhum outro é possível opôr. Ademais, raiaria pelo terreno do absurdo a possibilidade de admitir-se a existência de uma ação do Povo contra o próprio Povo...

9 — Esclarecida, assim, a primeira das importantes questões trazidas ao debate, — vejamos, pois, a segunda, de não menor relêvo, mais atualizada, mesmo, pelo atraente conteúdo do seu tema palpitante.

Com referência aos que propugnam a reunificação sob o argumento político da necessidade de um novo Estado, forte e poderoso pelo quantitativo de sua representação política federal para, aliado aos dois maiores, Minas e São Paulo, exercer a hegemonia da política nacional, diremos, *data venia*, que o argumento é de índole demagógica, lançado ao rumor de tambores, mas, por isso mesmo, vazio de substância e cuja friabilidade passaremos a demonstrar.

Como se sabe, o nosso atual sistema de pluralidade de partidos políticos de âmbito nacional, disseminados em um meio já, agora, sensivelmente politizado e sob a presença de modernas correntes de opinião, funcionando segundo o vigente regime político do quociente eleitoral e do quociente partidário (Cód. Eleit., arts. 56-57), — quanto possa ser teoricamente considerado um sistema fiscalizador e emulativo dos postulados e realizações democráticas, veio, contudo, propiciar, numa realidade indisfarçável, o surgimento de uma era de declínio, senão do próprio ocaso melancólico, do antigo prestígio eleitoral e da pujança parlamentar dos chamados grandes Estados, por nivelados que se tornaram aos demais pelo capricho mutável das transeuntes contingências políticas peculiares ao regime proporcional em vigor na constituição dêsse especial sistema representativo.

Hoje já se não diz mais, como ainda há pouco ocorria, com relação aos Estados e seus representantes no Congresso: “A bancada paulista” a “bancada mineira”, a “bancada riograndense”, a pernambucana, a baiana, capixaba, a fluminense, a carioca, como expressão

de grandeza, ou máximo denominador comum, preponderante, das medidas dominantes da política nacional, pois tais expressões estão superadas e substituídas pelas siglas dos partidos políticos, — v.g. a UDN, o PSD, PTB, o PSP, o PR, o PL e tantos outros, cujo êxito nas disputas eleitorais e, também, nas lutas parlamentares, só se concretiza através as insólitas e fluidas “alianças de legendas”, ou pelas transitórias coalizões parlamentares *ad-hoc*.

A verdade desta afirmação já entrou no domínio das vulgaridades e tão notória se fêz que agora se manifesta com a algidez imperturbável de um axioma.

Para abono destas rápidas considerações não será demasia recordar judiciosos conceitos de ex-deputado, Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, o eminente Professor HERMES LIMA, em recente estudo crítico a respeito (*).

— “O primeiro dos males do sistema proporcional entre nós, — dizia êle, — como está formulado no Código Eleitoral, é o esfacelamento da representação política. Esse esfacelamento é visível a todos os olhos, pela própria quantidade de partidos existentes nas assembleias estaduais, federais e municipais. E o esfacelamento da representação política tem consequências das mais importantes. Em primeiro lugar, impede a formação de maiorias, mesmo relativamente coerentes e estáveis. Era exatamente pensando nisso que ASSIS BRASIL, quando reivindicava o sistema proporcional, advertia contra os seus excessos e os seus perigos, e os excessos e perigos que êle via é que o sistema proporcional fôsse levado a tais extremos que não permitisse a formação de maiorias que êle chamava coerentes. Então dizia textualmente: — “Essas maiorias artificiais, provenientes de coligações, são a lepra dos governos representativos. Nos parlamentares, gera gabinetes efêmeros; nos presidencialistas, situações irritantes de que não raro, como remate do conflito entre Legislativo e Executivo, surgem os golpes de Estado”. A observação de ASSIS BRASIL parece perfeita. Outro defeito do sistema proporcional entre nós é que, esfacelando a representação política e dando lugar a que as maiorias só se formem como colchas de retalhos, que são todos os dias costuradas para que não se decomponham, não permite ambiência para a liderança nas Casas legislativas do país. Fui depu-

(*) *Considerações Críticas sobre o Sistema Representativo no Brasil*, in “Carta Mensal”, órgão do Conselho Técnico da Confederação Nacional do Comércio, n.º 40, de julho de 1958.

tado, — acrescenta, — no início do atual sistema e já àquela altura preocupava-me extremamente a dificuldade de clima para liderança. Uma das maiores ofensas que se pode fazer a um representante, no Brasil, a não ser que êle seja homem de formação intelectual e política adequada e consolidada, é indagar quem é o seu líder. Essa falta de ambiência de liderança torna realmente impossível, em face de uma maioria que é constituída de pedaços espalhados, a formação de um pensamento unificador e condutor. Porque o líder não é senão um portador dêsse pensamento. Exatamente quando a representação política se encontra assim esfacelada, o vereador, o deputado ou o senador se convertem numa espécie de SPUTNIKS por conta própria. Giram em tórno de sua órbita pessoal; não têm outra visão, pelas próprias condições em que funciona, senão a do interêsse ligado ao seu mandato e à renovação dêsse mandato. De modo que o deputado ou o senador, não por defeito congênito, evidentemente, mas por defeito do sistema, é um homem sempre com tendência a personalizar os problemas — não digo mais de regionalizar os problemas — porém, de fazer de um problema a fonte do seu prestígio político e da renovação do seu mandato. Se passarmos os olhos pelo espetáculo do Congresso federal, das Assembléias estaduais e das Câmaras municipais, que vemos? Vemos o que acabo de referir: as maiorias às vêzes se encontram na dependência dos partidos que não têm maior significação na opinião pública e que não poderiam estar ali representados, não fôssem as famosas alianças. Representaram-se nos ombros dos partidos maiores. Se fôssem ao pleito isoladamente, não fariam nenhum candidato. Entretanto, é comum, sobretudo nas Assembléias estaduais que partidos que dispõem de 3, 4 ou 5 candidatos, sejam os árbitros da situação; partidos que por êsse motivo obtêm vantagens políticas e administrativas inteiramente inadequadas ao prestígio ou à fôrça de representação que apresentam. É exatamente o esfacelamento da representação, o personalismo de que esta se reveste, que dá a êsses partidos tais oportunidades, obrigando Governadores a lançarem mão dêles para inventar maioria para fabricar uma maioria artificial, como aconteceu por exemplo, no Estado de Santa Catarina, em que o deputado que possibilitava a maioria passou de um partido para outro e a maioria mudou”.

Essas palavras que não foram ditas para servir a um interêsse presente e nos vem da consciência jurídica de um homem que se tem impôsto pela proibidade de suas atitudes, permitem extrair

a exata medida do panorama político que defrontamos com referência ao ocaso da hegemonia política dos chamados grandes Estados e, ainda, dos considerados grandes partidos políticos do Brasil.

Assim, não tem como prosperar o argumento que pretende a reunificação dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, sob a infundada invocação de uma futura hegemonia política que, como se vê, se originaria no falso pressuposto da importância do vulto de sua representação eletiva.

Pelo visto, não é possível ocultar que hoje não temos mais, no sentido prático de uma política positiva, nem um grande Estado como, também, nem um Estado pequeno; tampouco, os considerados grandes partidos não são, por seu turno, suficientemente grandes em ordem a se assegurarem o predomínio da política nacional, nem os pequenos são suficientemente coesos e ponderáveis de modo a influir, por lealdade a princípios, na orientação dos programas de interêsse público.

Além do mais, a idéia da coexistência de alguns poucos Estados poderosos, como se objetiva, num conjunto pacífico de Estados em que predomina uma maioria de unidades relativamente pequenas, senão, mesmo, pequenas, no amplo sentido do desenvolvimento geral, implica, necessariamente, na idéia do predomínio de superioridade, de fôrça, de opressão que, de resto, atentas às coordenadas fundamentais do nosso regime republicano, viria vulnerar, senão comprometer, ou ameaçar, seriamente, o equilíbrio federativo que é o apanágio e o orgulho das nossas conquistas liberais.

10 — Menos razoável que as precedentes é a objeção que se funda na alegação da inviabilidade do funcionamento normal do Estado da Guanabara, a pretexto de lhe faltarem condições físicas e possibilidades econômicas para sobrevivência, dependente que é, de algumas servidões, como água e energia elétrica, do próprio Estado do Rio de Janeiro.

O fato, na sua singela expressão, não reveste a importância que se lhe procura dar porque, dependesse realmente o território carioca dessas utilidades, isso nem uma significação maior apresentaria porque, é preciso não esquecer, a interdependência econômica entre os Estados não representa senão um elo a mais do nosso sistema federativo, um elemento que, com a língua e a religião, vem proporcionando, através dos tempos, a solidez da coesão nacional, a união indissolúvel de suas unidades-membros.

Essa interdependência, longe de afetar a vida autônoma dos Estados, leva-lhes, a todos, progresso e prosperidade econômica através a reciprocidade das trocas de suas riquezas. São Paulo não minera o carvão de pedra de que carece para as suas indústrias, recebe-o do Paraná, Santa Catarina, ou Rio Grande do Sul e em troca dá-lhes produtos que eles não trabalham, em termos de seus abastecimentos; o Amazonas não tem café, apanha-o no Paraná, em São Paulo e entrega-lhes borracha, babaçu, e assim por diante, sem que tais trocas de interdependência econômica lembrem, sequer, a impossibilidade da continuação da vida autônoma de qualquer deles. Ao contrário, não fôra ela, talvez não estaríamos hoje a ufanar-nos da grandeza e da pujança da nossa Pátria, reduzida que estaria ao mesmo destino das antigas colônias hispano-americanas...

Não há dúvida que o território, do ponto de vista teórico de sua extensão e do seu aproveitamento, é considerado, em tese, como elementar à existência de todo o Estado, seja com relação às entidades de direito público internacional, seja com referência às suas próprias unidades-membros de direito público interno.

Deve, em regra, o território corresponder, quanto possível, às necessidades da população que o ocupa e, portanto, autocapacitado a abastecê-la das utilidades de que careça, facilitando-lhe trabalho compensador, favorecendo-lhe o desenvolvimento econômico, — condições que, porém, em grande parte dêle somente não dependem, mas, por excelência, dos próprios indivíduos que o ocupam, de suas atividades, de suas inteligências, de suas iniciativas, de sua orientação, através a criação de meios de transportes, campos de cultura, instalações de parques industriais, relações comerciais, intercâmbios compensatórios de produtos, em geral, sob a supervisão de um governo diligente.

Essa não é, porém, uma situação que se possa classificar como regra geral, nada obstante represente o máximo do quanto se deseja, pois, em termos de normalidade, a interdependência entre tais unidades, no que tange ao suprimento recíproco das mútuas necessidades, é a medida das boas relações, o incentivo ao desenvolvimento econômico, ao aprimoramento técnico, à segurança da paz.

Lembre-se, todavia, que há grandes unidades de direito público em territórios diminutos, ao mesmo tempo que vastíssimas áreas territoriais se estiolam ocupadas por pequenas entidades.

Nós mesmos, na vastidão do território nacional, temos exemplos os mais significativos e que ocioso seria detalhar, tal lhes é a vulgarizada notoriedade.

11 — O Distrito Federal está, de fato, sediado em uma área atualmente bastante reduzida, ou a que o reduziram, pelo andar dos tempos, mas não ainda demograficamente saturada como se tem procurado inculcar e, mesmo, por motivos óbvios, sem as ameaças de uma tal saturação para êsses próximos cem anos.

Convém, todavia, desde logo, afastar-se a idéia de que uma tal situação física possa, sob seu pretexto, constituir-se um óbice à implantação do Estado da Guanabara porque, consoante o exemplo que aí está e do qual todos lhe somos testemunhas, até hoje a vida de sua densa população continua a se processar e evoluir normalmente, dentro do indispensável conforto espacial, dispondo, mesmo, em tôdas as suas latitudes, êsse território, de amplas áreas aptas a receber um maior e mais intenso desenvolvimento demográfico — o duplo, senão o triplo de seu quantitativo atual.

Assinale-se, além disto, que bem menores do que o do futuro Estado da Guanabara, e com a particularidade de se tratar de Estados soberanos, são os territórios de muitos países da Europa, da Ásia e da África, entre os quais basta referir a República de *Andorra*, com 453 km²; o principado de *Liechtenstein*, com 157 km²; o principado de *Mônaco*, com 1,5 km²; a República de *São Marinho*, com 61 km²; o *Vaticano*, com 4,5 km²; *Tânger*, na África, com 349 km², afora numerosos outros, em cujos reduzidos limites vive e se desenvolve uma população ponderável, laboriosa e ordeira, extraíndo de suas fontes naturais de produção, de suas indústrias, de suas artes, de suas ciências, com os normais suprimentos do intercâmbio estrangeiro, — como, aliás, ocorre com tôdas as demais nações, — os meios necessários para uma condigna sobrevivência.

Sobre todos êsses países, cumpre dizer, ampla é a margem de vantagens que apresenta o território do futuro Estado da Guanabara porque, quer nêle nos dirijamos para o sul, quer nos volvamos para o norte ou para leste, aí vamos deparar com amplas e valiosas áreas, — dois têrços quase de sua totalidade — que, beneficiadas por uma rica e favorável topografia, ainda está à espera da mão do agricultor que as vá fecundar para a abundante colheita dos produtos da terra, da experiência do técnico que lhes leve a alegre trepidação das máquinas na impulsão das indústrias, da inspiração

do urbanista que lhes avivente a beleza e a hospitalidade das suas privilegiadas regiões.

12 — Insinua-se que a êsse território faltam elementos próprios de cotidiana e insuperável exigência como, por excelência, cursos próprios de águas perenes para abastecimento domiciliário e produção de energia hidrelétrica e meios para a instalação de indústrias pesadas ou de base.

Tais insinuações, vagas e imprecisas, são, como as demais, desprovidas de ponderável fundamento. Para as indústrias de base, — que inúmeras explorações industriais como tal podem ser consideradas, desde as extrativas à mineração, em geral, até as de transformação como as de refino de petróleo, as aciarias, as manufatureiras, a construção naval, a produção de maquinarias, — para elas, há as vastas reservas do chamado “sertão carioca”, assim as terras da nossa extensa orla marítima, as ilhas guanabarenses, e cujo elevado preço de custo é muitas vezes compensado pela dispensa de transportes dispendiosos, dada a vizinhança imediata às vias de exportação, — marítima e terrestre, rodo e ferroviárias, — e pela sua localização dentro de um dos maiores, senão o maior dos centros consumidores do país, em processo de constante crescimento, apto a absorver-lhes, sem dificuldade, tôda a carga de sua produção.

13 — Não restam dúvidas sôbre ser pobre o nosso sistema hidrográfico que, por isso, não nos facilita uma auto-suficiência na questão do abastecimento domiciliário e, conseqüentemente, no terreno da produção da energia hidrelétrica. Mas ambas essas questões são problemas pacificados e já resolvidos de há muito, não sendo preciso encaminhá-los, agora, às soluções ditadas pelo Código de Águas, — o Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, — ou seja quanto ao limitado domínio dos Estados sôbre quaisquer correntes, pela servidão que à União se confere, para o aproveitamento das águas e da energia hidráulica e para a navegação, ao seu aproveitamento para o abastecimento domiciliário das populações (arts. 29, § 1.º, e 32-33, Código citado). As águas públicas que limitam, ou percorrem, dois ou mais Estados, a nem um dêles pertencem, por pertencerem à União Federal — Constituição Federal, art. 34, e Código de Águas; art. 29, letras *e* e *f* — e, daí, a ela competir a sua jurisdição para as concessões de seu aproveitamento. Em conseqüência, não vos preciso dizer que, por exemplo, o rio Paraíba, o mais próximo dos nossos mananciais mais volumosos, que desce da Serra

Bocaina para São João da Barra, atravessando, pois, São Paulo e o Estado do Rio de Janeiro, está enquadrado pelos indicados termos daquela legislação...

A falta, pois, de grandes cursos de águas perenes, próprias, não impede, de nenhum modo, a realização do Estado da Guanabara, pois até agora não obistou a sobrevivência e o progresso dêsse opimo território que o sediará.

Há grandes Estados no Brasil que, embora dispondo de correntes próprias, vivem hoje em parcial dependência econômica do fabuloso São Francisco, da energia elétrica de Paulo Afonso: Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba do Norte, Rio Grande do Norte e, pelas últimas solicitações de que temos notícia, o Ceará, e nem por isso estão fadados a um processo de desaparecimento pela fusão territorial...

Ademais, como se sabe, a produção da energia elétrica não é exclusiva do regime hidráulico, conquanto para nós, o mais barato; o sistema da geração termo-elétrica, tem, também, em muitas das nossas cidades do interior, algumas bem próximas, mesmo nossas vizinhas, extensa e variada aplicação na solução das suas necessidades, não sendo, todavia, de desprezar o prognóstico otimista da próxima superação de ambos êsses regimes em face do avassalador desenvolvimento científico que nos trará, em breve, a utilização prática da energia termo-nuclear.

14 — As demais condições exigíveis, físicas e econômicas, para o imediato funcionamento do Estado da Guanabara, já de há muito nêle se concentram, públicamente, aos olhos de todos. Sua população (3.123.984 h) — que se aproxima rapidamente da casa dos três e meio milhões de habitantes, é maior do que a de numerosos outros Estados, só sendo avantajada por poucos — São Paulo (11.390.296), Minas Gerais (8.763.194), Bahia (5.869.086), Rio Grande do Sul (5.124.226) e Pernambuco (4.205.558), equiparando-se ao Paraná (3.502.342) e superando ao conjunto das regiões do Norte — Rondônia, Acre, Amazonas, Rio Branco, Pará e Amapá (2.267.879) e do centro-oeste, Mato Grosso e Goiás (1.728.686) (*).

É mais densa do que a de quase todos os países da América Central — Salvador, Costa Rica, Honduras, Panamá, igual à de Guatemala, maior que a do Uruguai, do Paraguai, do que a da Albânia

(*) Boletim Estatístico do I.B.G.E. — Jan.-Março de 59, n.º 65.

nia, a da Jordânia e de que muitos outros, sôbre todos os quais se avanta pelo elevado grau de sua civilização, pela intensa politização das suas massas, pelos seus numerosos e variados centros de cultura, artística, literária, científica, pelos seus cursos de ensino superior, pelo seu incessante desenvolvimento geral.

* * *

15 — No que tange à sua projeção econômica, nada mais significativo do que a voz das estatísticas, o movimento bancário, considerado o índice mais expressivo do desenvolvimento geral dos povos, por excelência.

Neste, na parte relativa ao encaixe metálico totalizado por tôdas as unidades da Federação que acusava, segundo se lê no n.º 95 do “Mensário Estatístico do Ministério da Fazenda”, em 28 de fevereiro do corrente ano, num montante de Cr\$ 16.772.178.000,00, enquanto figurava o Distrito Federal com a expressiva soma de Cr\$ 2.584.777.000,00, seguido pelos Estados de Minas Gerais com seu encaixe de Cr\$ 2.259.995.000,00, Rio Grande do Sul com Cr\$ 1.026.122.000,00 e apenas superado por São Paulo com a respeitável soma de Cr\$ 6.421.523.000,00; o Estado do Rio de Janeiro apresentava apenas depósitos no valor de Cr\$ 572.941.000,00.

A movimentação da “Caixa de empréstimos”, nêsse mesmo período assinalou a preeminência do Distrito Federal com operações bancárias que atingiram a soma de Cr\$ 62.532.487.000,00 seguido apenas por São Paulo, que acusou a cifra de Cr\$ 60.194.931.000,00, e isso no quadro geral das operações bancárias do Brasil que totalizaram a respeitável importância de Cr\$ 187.489.250.000,00.

Nessa rubrica, distanciados, se apresentaram Minas Gerais com Cr\$ 14.609.308.000,00, Rio Grande do Sul com Cr\$ 13.780.223.000,00 e Paraná com Cr\$ 11.962.493.000,00, sendo que os demais Estados variavam abaixo da cota dos três milhões de cruzeiros. Aí, o Estado do Rio de Janeiro realizou negócios da modesta ordem de Cr\$ 2.476.616.000,00.

Com a carteira de “crédito real” não menos expressiva é a apresentação, pois em um total de negócios no valor de Cr\$ 3.474.531.000,00 em os quais o Distrito Federal figura com cerca da metade do volume das inversões, ou sejam Cr\$ 1.613.571.000,00 e o Estado de São Paulo com Cr\$ 868.759.000,00, o Estado do Rio

se apresenta com a pequena pauta de Cr\$ 116.703.000,00. A carteira de “títulos descontados” oferece comparativo semelhante, destacando-se, num importe total de Cr\$ 191.925.709,00, o Estado de São Paulo com a soma de Cr\$ 80.641.084,00, seguido do Distrito Federal com Cr\$ 35.730.867,00, enquanto que o Estado do Rio de Janeiro, abaixo de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia, Pernambuco, segue parcimoniosamente com a soma de Cr\$ 4.743.806,00.

Na carteira dos “Depósitos à Vista e a Curto Prazo”, sôbre o total de Cr\$ 371.662.848,00, surge o Distrito Federal na vanguarda com recolhimentos da ordem de Cr\$ 161.228.294,00, seguido por São Paulo com Cr\$ 115.379.578,00, enquanto o Estado do Rio de Janeiro se apresenta com a pequena quantia de Cr\$ 8.028.143,00; nos “depósitos a prazo”, vem São Paulo à frente com Cr\$ 11.277.271,00, acompanhado pelo Distrito Federal com Cr\$ 7.023.392,00, enquanto o Estado do Rio de Janeiro oferece apenas Cr\$ 373.981,00.

Pela estatística do ano de 1958 sabe-se que o movimento de “cheques compensados” acusou, para o Distrito Federal, um total de 6.994.450 unidades no valor de Cr\$ 771.333.000,00, enquanto o Estado do Rio ali comparece com 200.466 cheques, apenas, representando tão só Cr\$ 13.984.000,00 (*).

No terreno da renda nacional — não divulgada, ainda, oficialmente, a estatística de 1958 — temos que no ano de 1957, para o total de Cr\$ 858.468.906.000,00, concorreu o Distrito Federal com a vultosa contribuição de Cr\$ 123.842.600.000,00, enquanto o Estado do Rio não ofereceu mais do que Cr\$ 39.645.400,00.

A contribuição do Distrito Federal no setor do impôsto de renda, com referência às pessoas físicas foi, no ano passado, segundo recente informação do Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, a maior de todo o Brasil; 114.619 contribuintes, contra 103.309 de São Paulo e 36.398 do Rio Grande do Sul.

Poderia alongar-me nessa demonstração fatigante caminhando através dados oficiais recolhidos em as autorizadas divulgações do Conselho Nacional de Estatística, do I. B. G. E., na sua parte econômica e financeira, ajuntando maiores informes comprobatórios da pujança e da supremacia econômica do atual Distrito Federal, em todos os ramos da atividade industrial, das relações comerciais de

(*) Boletim Estatístico do I. B. G. E., citado.

importação, exportação e consumo, da produção manufatureira, do valor dos produtos da terra, em geral, com o sentido de fazer ver que o futuro Estado da Guanabara, perfeitamente apto a desfrutar com dignidade e suficiência uma vida autônoma, será, também, um dos maiores sustentáculos econômicos da própria União Federal.

16 — Volvamos, porém, as nossas atenções para o terreno das finanças oficiais e façamos, com absoluta isenção de ânimo, breves termos de comparação entre o erário carioca e o tesouro fluminense, tomando por base as respectivas leis orçamentárias.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, pela Lei n.º 3.832, de 10 de dezembro de 1958, decretou e o então governador, em exercício, sancionou, para o ano corrente, o orçamento geral do Estado, estimando a receita ordinária em Cr\$ 216.690.400,00 que, acrescida de uma previsão “extraordinária” de Cr\$ 54.463.700,00 atingiu o total de Cr\$ 4.271.154.100,00, para enfrentar uma despesa fixada em Cr\$ 5.018.202.923,20.

Vê-se, de pronto, que esse orçamento nasceu com um “deficit” de Cr\$ 747.048.832,20 que teria desde logo atingido a classe de Cr\$ 1.247.048.832,20, não fôra a imediata providência do governador vetando a autorização incompreensível de realizar, por adiantamento da receita, operações de crédito até o valor de Cr\$ 500.000,00.

Temos, portanto, aproximando parcelas, em termos de realidade, que a receita real, verdadeira estimativa para o ano em curso, votada pelos legisladores estaduais fluminenses, para o Estado do Rio de Janeiro, é representada, teoricamente, pela cifra de Cr\$ 3.524.105.267,80, se os bons fados lhe auxiliarem a arrecadação (*).

Não vos preciso dizer o que de trágico para um administrador representa uma contingência como essa, tampouco os votos que daqui lhe faço para que a possa vencer. Para o grosso da receita aludida uma verba apenas avulta, a do impôsto sôbre vendas e consignações, ali fixada em 5%, que para ela contribui, com o montante de Cr\$ 3.400.000,00, ficando, portanto, para tôdas as demais rubricas a insignificante previsão de Cr\$ 124.105.267,80.

Ora, o Distrito Federal teve a sua receita do corrente ano financeiro estimada em Cr\$ 17.979.000.000,00 e sua despesa fixada em

(*) Os dados orçamentários do E. do Rio de Janeiro foram extraídos do *Diário Oficial* do Estado (Suplemento) de 24 de dezembro de 1958.

Cr\$ 22.790.097.843,00, apresentando, portanto, um “deficit” de Cr\$ 4.711.097.843,00, isto é, superior à própria receita do Estado do Rio de Janeiro; todavia, segundo as informações do Secretário de Finanças da Prefeitura já, nesta altura do exercício financeiro, recuperado em mais da metade do seu montante, dada a fôrça de sua arrecadação que, ao que se prenuncia, encerrará o exercício senão com ligeiro *superavit*, pelo menos com a expectativa de aparente equilíbrio orçamentário.

Já para o ano de 1960, o anteprojeto (*in* “Diário Municipal” de 15-5-59) — estima essa receita em Cr\$ 23.203.450.000,00, com um ligeiro saldo sôbre a despesa que se pretende de Cr\$ 23.139.957.220,00.

Mas, dessa receita, cumpre destacar a contribuição tributária de caráter estadual, — pois o Distrito Federal de há muito é, também, na sua característica constitucional *sui generis* (Const. Federal, art. 26, § 4.º), — um Estado, — as rubricas do impôsto de transmissão de propriedade *causa-mortis* com Cr\$ 300.000.000,00, *inter-vivos*, com Cr\$ 600.000.000,00, impôsto sôbre vendas e consignações, Cr\$ 15.700.000.000,00, contribuição da União — fundo rodoviário Cr\$ 150.000.000,00, — totalizando o respeitável importe de Cr\$ 16.750.000.000,00.

Sôbre essa receita de vinte e três bilhões e pouco de cruzeiros, pesa uma despesa certa, precisa, de pessoal, num montante de Cr\$ 13.991.474.000,00, correspondente a cêrca de 60% — (59,54) da receita e mais, de material permanente e de consumo, no valor global de Cr\$ 1.765.672.000,44 — (7,52%) — parcelas que reunidas representam nada menos que Cr\$ 15.758.146.000,00 e cujo total, retirado da receita, a esta deixa apenas um saldo de Cr\$ 7.445.316.000,00 para atender ao restante das suas solicitações e compromissos orçamentários.

17 — Ora, agregado que viesse a ser ao Estado do Rio de Janeiro o Distrito Federal, àquele caberia recolher e auferir tôda essa renda tributária estadual, canalizando-a para os seus cofres, para com ela cobrir os seus e os “deficits” dos seus municípios; distribuí-la em seus programas governamentais e, para compensação, segundo a regra do art. 20 da Constituição, dela consentindo em que ao Distrito Federal se estendessem um prato de lentilhas — 30% do que nêle a sua arrecadação excedesse!

Como, pois, poderia o Município da Guanabara, espoliado de seus rendimentos, acudir, pelo menos, ao pagamento de seus servidores?

É evidente que diante do depoimento tomado às cifras oficiais, nem um cidadão, — o menos avisado, o menos interessado, o mais indiferente aos problemas de ordem pública, poderá, em consciência, anuir na idéia dessa União por tudo contra-indicada, sem explicação lógica, sem apoio jurídico, repelida pelos próprios fundamentos de sua preconização.

Não se arreceiem os cariocas do argumento *ad terrore* deduzido dos novos encargos que ao Estado da Guanabara irão pesar no dia em que daqui se transferir a Capital da República, com a incorporação à sua estrutura constitucional, da Justiça, da Polícia Civil e Militar, dos serviços de iluminação pública e outros mais, porque assim como os vai receber terá, também, a crescer à sua receita a arrecadação da taxa judiciária, das taxas da Inspetoria de Veículos, da cota da Loteria que instituir, da possibilidade de majorar de 1%, sem sacrifícios para o consumidor e para o contribuinte, o impôsto de vendas e consignações, contribuições de serviços concedidos, recebimento — (estabelecido o sistema divisionário municipal) — da cota do impôsto de renda e outras mais que, por certo, se não superarem a cobertura da despesa, a ela atenderão com suficiência.

Assim, portanto, cabe aqui indagar: — União, por que?

União, para proporcionar ao Distrito Federal expandir-se em um território maior? — Pois bem, se assim é, dê-se-lhe, então, — se não quiserem falar em *devolução*, — a oportunidade de um plebiscito, mas plebiscito nas populações vizinhas da grande baixada guanabarense — Iguaçú, Caxias, Meriti, — populações em que, como se sabe, mais de 50% de seus componentes tiram a subsistência familiar do trabalho nas indústrias cariocas, no seu comércio, nas suas fábricas, nas suas repartições públicas, nas suas autarquias, do melhor centro de consumo dos seus produtos e das obras de seus labores; onde, com freqüência, educam seus filhos nos cursos superiores para as profissões liberais como médicos, advogados, engenheiros, transformando-os, nas suas escolas especializadas, em técnicos de tôdas as espécies, e cuja economia doméstica gira em 90% e em tórno de seu mercado, das suas possibilidades, das suas relações

familiares, como praticamente integrados na grande, generosa e acolhedora comunidade carioca!

Aliás, nesse particular o plebiscito viria a atender o princípio constante do art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948 — (Lei Orgânica do Distrito Federal) — que assim se pronuncia: — “São mantidos os limites geográficos atualmente reconhecidos ao Distrito Federal, sem prejuízo de seus direitos às áreas que se acham desde tempos imemoriais, sob sua posse efetiva e *as que possa reivindicar como de sua legítima propriedade*”.

União para criar-se um Estado resultante forte e poderoso, quando diante do nosso sistema político-eleitoral, segundo o demonstrado, isso não seria possível? Mas, possível que fôsse, Estado forte e poderoso contra quem?

Já imaginaram os senhores o absurdo e a impossibilidade de uma ditadura legislativa, dentro de um regime presidencialista como o nosso?

O Estado do Rio de Janeiro precisa de viver em paz com o Distrito Federal, viver a sua vida, criando e desenvolvendo inteligentemente as suas fontes de riquezas, dirigindo e disciplinando as suas enormes possibilidades econômicas, usando com sabedoria a argúcia, a grandeza e a variedade de seu meio físico, conduzindo a sua política à base de uma orientação pacífica, devotada ao seu engrandecimento com respeito às suas tradições de cultura e lealdade, a fim de que se torne, como o futuro Estado da Guanabara já o é, uma potência na economia nacional, na prosperidade e na grandeza do Brasil.